



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.869 - SP (2005/0159413-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES
DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA E OUTRO(S)
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : MILTON SOUBHIA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. ALONGAMENTO. DIREITO DO MUTUÁRIO. COOPERATIVA. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1- As cooperativas, enquanto instituições financeiras, encontram-se obrigadas ao prolongamento de dívida oriunda de crédito rural, preenchidos os requisitos da Lei nº 9.138/95. Precedentes do STJ.

2- É direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural quando preenchidos os requisitos legais, os quais devem ser verificados pelas instâncias ordinárias e cujo reexame encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula do STJ.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.869 - SP (2005/0159413-2) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS contra decisão singular, proferida pelo Min. Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado, que negou provimento a recurso especial, com fundamento nos enunciados da Súmula nº 282/STF e 7/STJ, bem como na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial invocado (fls. 324-327).

Sobre o tema o Tribunal de Justiça de São Paulo redigiu a seguinte ementa:

MEDIDA CAUTELAR - Incidental - Apelação aguardando distribuição - Ação ordinária para reconhecimento do direito a securitização de dívida - Contrato de abertura de crédito rural - Existência de ação de execução em fase de avaliação e praxeamento de bens - Presença de prejuízo ou risco iminente - Execução definitiva, que poderia prosseguir mesmo na pendência de ação ordinária - Aparência do bom direito, considerando recente súmula 298 do STJ - Ação procedente. (fl. 244)

Em seu recurso especial (fls. 249-267), defende a recorrente a violação dos seguintes dispositivos, apontando os argumentos a seguir:

a) Art. 791 do CPC - "Afora a falta de enquadramento legal, o recorrido não postulou tempestivamente o alongamento e muito menos realizou as amortizações determinadas pela lei, sucumbindo por isso à ausência de possibilidade jurídica da pretensão", o que não atenderia os requisitos para suspensão da execução;

b) Arts. 467, 468, 471 e 473 do CPC - A constituição definitiva do crédito da recorrente, com julgamento de recurso especial nº 222.921-SP, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada;

c) Arts. 5º, § 1º, da Lei nº 5.764/71 e 5º da Lei nº 9.138/95 - Não sendo banco, a cooperativa recorrente figura na relação de securitização apenas como uma das possíveis beneficiárias dos repasses, obrigando-se, no entanto, pelo pagamento do dinheiro transferido aos seus filiados. No caso, sustenta ser "imperiosa a realização da execução", visto que a morosidade do pagamento tem causado prejuízos aos demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cooperados.

No presente regimental (fls. 330-339), a agravante, em resumo, esclarece encontrar-se prequestionada a tese jurídica invocada, bem como não pretender, na via processual eleita, o reexame de prova, mas a demonstração da impossibilidade da securitização pretendida.

Busca, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.869 - SP (2005/0159413-2) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não reúne condições de prosperar.

Em verdade, verifico, em relação à suposta vulneração do art. 791 do CPC, que tal dispositivo não chegou a ser apreciado pelo Tribunal de origem, apesar de veiculado no recurso especial, o que justifica, na espécie, a manutenção do verbete da Súmula nº 282 do STF.

Com relação à violação dos arts. 467, 468, 471 e 473 do CPC, melhor sorte não assiste à agravante.

De fato, bem se observa do acórdão impugnado que o direito de que dispõe o devedor ao prolongamento da dívida originária de crédito rural - expressamente previsto no verbete da Súmula nº 289 do STJ - não foi objeto de discussão nos embargos à execução, pelo que não há falar em ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão, a saber:

A securitização não foi decidida no recurso anterior, não tendo sido tema alegado nos embargos. Com isso, também não pode ser alegada preclusão, pois a matéria examinada na apelação que aguarda julgamento, foi decidida em primeira instância, relativamente à ação principal. (fl. 244-245)

Por outro lado, segundo orientação deste Superior Tribunal as cooperativas, enquanto instituições financeiras, encontram-se obrigadas ao prolongamento de dívida oriunda de crédito rural, preenchidos os requisitos da Lei nº 9.138/95.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

COMERCIAL. SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDA RESULTANTE DE EMPRÉSTIMO RURAL. LEI Nº 9.148, 1995. COOPERATIVA. Enquanto instituição financeira, a cooperativa está sujeita aos ditames da Lei nº 9.148, de 1995, que obriga o alongamento dos prazos da dívida resultante de empréstimo rural.
(REsp 537.388/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 301)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Crédito rural. Direito ao alongamento da dívida. Lei nº 9.138/95. Crédito aberto por cooperativa. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte que o alongamento da dívida não é mera faculdade, mas, sim, direito do credor, desde que preenchidos os requisitos da Lei nº 9.138/95.
2. O fato de ter sido o contrato de crédito assinado com Cooperativa no âmbito rural não desqualifica a incidência da Lei nº 9.138/95.
3. Em tais circunstâncias, procedem os embargos, ausente título hábil para execução, nos termos de precedente da Corte.
4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 329.937/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2002, DJ 26/08/2002, p. 212)

Sob este ponto, incide, portanto, o verbete da Súmula nº 83 do STJ.

Superada que fosse a consideração acima, esta Corte há muito pacificou o entendimento de que a securitização da dívida rural é direito do devedor, desde que preencha os requisitos legais, assim previstos na Lei 9.138/95, como é o magistério do verbete da Súmula nº 298 do STJ.

Concluindo, pois, a Corte paulista que o produtor rural preenche tais requisitos, o reexame da questão invariavelmente esbarraria no óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula. Para exame:

DIREITO CIVIL. DÍVIDA RURAL. SECURITIZAÇÃO E ALONGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. SÚMULAS 5 E 7.

1. É direito do devedor a securitização e alongamento da dívida rural (Súmula n.º 298/STJ), nos termos Lei n.º 9.138/95.
2. Contudo, a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos legais para sua obtenção é matéria infensa à análise desta Corte, por força das Súmulas 5 e 7.
3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 518.734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 15/06/2010)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. DESVIO DE CRÉDITO. FALTA COMPROVAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1- Constitui direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/95, o alongamento da dívida originária de crédito rural.

2- A verificação dos elementos ensejadores do direito à securitização e ao alongamento da dívida rural, bem como a apreciação do desvio do crédito, necessitaria do reexame dos fatos e provas, soberanamente delineada nas instâncias ordinárias.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 765.122/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008)

DIREITO ECONÔMICO. CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL. DIREITO DO MUTUÁRIO.

I. É direito do devedor, desde que atendidos os requisitos legais, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural.

II. Verificada na instância de origem o direito à securitização, afasta-se a exigibilidade do crédito rural, bem como a higidez do título executivo.

III . Agravo desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 788897/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJ 21/08/2006, p. 264)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0159413-2

AgRg no
REsp 783.869 / SP

Números Origem: 12154851 20020000761 3296 7612002

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA E OUTRO(S)
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : MILTON SOUBHIA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA E OUTRO(S)
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : MILTON SOUBHIA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.